SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015358 - RJ (2025/0303845-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALVARO SANTIAGO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691 ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
AGRAVADO	:	ALVARO SANTIAGO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS. NULIDADE DE DECISÕES POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REAVALIAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO APELO NOBRE CONHECIDO EM PARTE PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Da irresignação de CAIXA.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Rever os fundamentos do acórdão estadual para revisar a forma de cálculo do prazo prescricional exigiria adentrar no exame fático-

Documento eletrônico VDA59676624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 93350ec0-3f9b-41f5-9798-7695e6a73f3e

probatório e das cláusulas do instrumento negocial, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Possibilidade de revisão de ofício do valor da causa. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e negar-lhe provimento.

Da irresignação de ALVARO.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência desta Corte se inclina pela fixação da verba honorária tendo por base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido com a decisão, ficando reservado o parâmetro do valor da causa como critério subsidiário.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59676624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 93350ec0-3f9b-41f5-9798-7695e6a73f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015358 - RJ (2025/0303845-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALVARO SANTIAGO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691 ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
AGRAVADO	:	ALVARO SANTIAGO
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSOS ESPECIAIS. NULIDADE DE DECISÕES POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REAVALIAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO APELO NOBRE CONHECIDO EM PARTE PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Da irresignação de CAIXA.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Rever os fundamentos do acórdão estadual para revisar a forma de cálculo do prazo prescricional exigiria adentrar no exame fático-

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

probatório e das cláusulas do instrumento negocial, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Possibilidade de revisão de ofício do valor da causa. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e negar-lhe provimento.

Da irresignação de ALVARO.

1. Não há vício relevante, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A jurisprudência desta Corte se inclina pela fixação da verba honorária tendo por base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido com a decisão, ficando reservado o parâmetro do valor da causa como critério subsidiário.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (CAIXA) contra acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementados:

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

Apelação Cível. Ação declaratória de prescrição de débito decorrente de financiamento imobiliário e levantamento de gravame. Crédito prescrito. Honorários sucumbenciais. Valor da causa. Correção. 1. A mera possibilidade, prevista em contrato, de pactuação de novo prazo de pagamento, em caso de existência de saldo devedor ao tempo do vencimento da última parcela do financiamento imobiliário, não implica automática e antecipada prorrogação do termo final do contrato. Em primeiro lugar, seria necessário que, ao tempo do vencimento da última prestação, houvesse saldo devedor, evento futuro e incerto dependente do implemento de condição não verificável a priori. Segundo, mesmo que houvesse saldo devedor, a prorrogação dependeria de efetiva negociação das partes estabelecendo, dentro do prazo máximo pactuado de 120 meses, se o pagamento ocorreria de forma imediata ou parcelada, e em que termos. Descabida, portanto, a tentativa da ré de postergar o termo inicial da prescrição para além do vencimento da última parcela pactuada. 2. No que respeita à base de cálculos dos honorários sucumbenciais, não há dúvida nos autos quanto ao proveito econômico obtido na demanda, qual seja, o valor em aberto das parcelas do financiamento, em relação ao qual foi reconhecida a prescrição, sendo irrelevante o valor atribuído da causa. 3. O valor da causa é questão de ordem pública, que reflete diretamente no recolhimento das custas e taxa judiciária devidas ao Estado, devendo ser corrigido de ofício. 4. Desprovimento ao recurso.

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Impossibilidade de modificação da base de cálculo de honorários sucumbenciais em prejuízo do apelante. Princípio da proibição da reforma para pior. Desprovimento aos embargos.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo .

ALVARO SANTIAGO (ALVARO) também apresentou agravo em recurso especial, sustentando que seu apelo nobre foi indevidamente inadmitido, mesmo presentes todos pressupostos legais.

Foi apresentada contraminuta em e-STJ, fls. 623-634.

É o relatório.

VOTO

- <u>Do agravo interposto por CAIXA</u>

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

- <u>Do apelo nobre de CAIXA</u>

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

CAIXA afirmou a violação dos arts. 489 e 292, §3º, do CPC e art. 206 do Código Civil ao sustentar **(1)** nulidade das decisões da Corte de origem por falta de fundamentação; **(2)** contagem equivocada do prazo prescricional **(3)** impossibilidade de alteração do valor da causa de ofício.

(1) Da nulidade das decisões da Corte de origem

Verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

In casu, CAIXA sustenta que a Corte de origem, mesmo depois de instada por meio de embargos de declaração, fixou equivocadamente o valor do proveito econômico alcançado com o feito.

Todavia, não se detecta nenhum vício relevante.

A Corte de origem não cometeu erro de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

O que CAIXA pretende, em verdade, é se contrapor ao conteúdo da decisão, o que não importa concluir que houve vício de julgamento.

Assim, houve apreciação judicial, com base em diversos elementos concretos de fato e de prova, não havendo violação do art. 489 do CPC.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da contagem equivocada do prazo prescricional

CAIXA sustenta que o Tribunal fluminense fez contar equivocadamente o prazo prescricional, pois *o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, §5°, Inciso I, do Código Civil, para cobrança de dívida tutelada teria como dies* ad quem *o término ordinário do prazo para adimplemento contratual.*

Entretanto, a referida discussão não pode ser travada nesta via especial, dada a existência de renovação contratual durante as tratativas negociais, o que faz incidir no caso os verbetes das Súmulas n. 5 e 7, segundo os quais, para que seja analisada a tese nesta Instância Especial, haveria de se revolver matéria fática-probatória e reanalisar os termos do contrato entabulado.

Assim preconiza a jurisprudência deste Tribunal:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (FUNDAÇÃO) E RECURSO ESPECIAL (ROBSON). REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO DA FUNDAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DATA DA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 5 e 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM BASE NO ART. 206, § 3º, IV, CC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. RECURSO DE ROBSON. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS OBJETIVOS DEFINIDOS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DA FUNDAÇÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE ROBSON PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Hipótese em que a Corte estadual reconheceu as sucessivas repactuações contratuais, cuja análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais a atrair a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *[...]*
> *6. Agravo da Fundação conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento. Recurso especial de Robson provido.*
> *(REsp n. 1.891.416/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - sem destaque no original*.)

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

Portanto, o apelo nobre não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da impossibilidade de alteração do valor da causa de ofício

Melhor sorte não se reserva a CAIXA quanto a tal alegação.

Isso porque a jurisprudência do STJ entende em sentido diametralmente oposto, outorgando ao julgador a possibilidade de corrigir de ofício o valor da causa, quando haja critério legal que o determine.

Confira-se a respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. Ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus.***
> *5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo ser observados os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.*
> *6. A Corte estadual divergiu da orientação do STJ ao não avaliar a possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários, devendo os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.*
> *Teses de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.*
> *2. A revisão dos honorários advocatícios pode ser feita a qualquer momento, sem configurar reformatio in pejus, em razão de sua natureza de ordem pública."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, e 292, III e § 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado 31/5/2022.*
> *(REsp n. 2.126.948/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - sem destaque no original*.)

Assim, há de incidir a Súmula nº 83 do STJ, razão pela qual o apelo de CAIXA não merece que dele se conheço no ponto.

Em suma, o apelo nobre de CAIXA merece ser parcialmente conhecido, para negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

- <u>Do agravo interposto por ALVARO</u>

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

- <u>Do apelo nobre de ALVARO</u>

ALVARO afirmou a violação dos arts. 85, 86, 494 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de contrariedade com julgados de outros Tribunais, ao sustentar **(1)** nulidade das decisões da Corte de origem por falta de fundamentação **(2)** arbitramento indevido de verba honorária.

(1) <u>Da nulidade das decisões da Corte de origem</u>

Verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

In casu, ALVARO sustenta que a Corte de origem cometeu obscuridade, ao arbitrar as verbas sucumbenciais tendo por parâmetro o valor da causa anteriormente indicado, e não o novo valor fixado judicialmente.

Todavia, não se detecta nenhuma obscuridade.

Há de se entender por obscuridade algum trecho de decisão judicial incompreensível, sem que se consiga extrair o seu sentido.

No caso exposto, na verdade ALVARO não se conformou com o critério utilizado para fixação da verba honorária sucumbencial, o que não significa dizer que haja trecho obscuro.

Confira-se a interpretação dada por esta Corte Cidadã:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. JULGADOS DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *[...]*
> ***2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. A obscuridade, por sua vez, remete à dificuldade de compreensão da inteireza da decisão judicial, cuja redação textual sem clareza compromete a concepção das razões do julgamento e do dispositivo em si.***
> *3. No caso dos autos, todas as insurgências propostas pela parte embargante foram apreciadas de maneira fundamentada, de modo que não há falar em negativa de prestação jurisprudencial.*
> *[...]*
> *(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.840.583/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020 - sem destaque no original*.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do arbitramento da verba honorária

ALVARO afirmou equívoco no acórdão prolatado pela Corte de origem, quando terminou por arbitrar verba honorária tendo como base o valor da causa, e não o proveito econômico alcançado.

Neste ponto assiste razão a ALVARO.

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

Isso porque a jurisprudência desta Corte se inclina pela fixação da verba honorária tendo por base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido com a decisão, ficando reservado o parâmetro do valor da causa como critério subsidiário.

Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO VINCULANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS INCISOS DO § 2º DO ART.*
> *85 DO CPC.*
> *1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.*
> *Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida.*
> ***2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.***
> *[...]*
> *5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> *(REsp n. 2.144.568/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem* destaque no original.)

Assim, o recurso de ALVARO merece provimento quanto ao ponto.

Por fim, sobre a pretensão de revisão do acórdão recorrido por conta de dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico entre os julgados deixa-se de conhecer do recurso.

Assim vem entendendo no âmbito desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *HISTÓRICO DA DEMANDA*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

> ***7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.***
> *JURISPRUDÊNCIA DO STJ*
> *[...]*
> *12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
> *(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022 - sem destaque no original)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo apresentado por CAIXA para **CONHECER EM PARTE** do apelo nobre e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

CONHEÇO do agravo interposto por ALVARO para **CONHECER EM PARTE** do seu apelo nobre e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** arbitrando a verba honorária no percentual eleito pela Corte de origem, todavia em se considerando o valor do proveito econômico por ele obtido.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:36
Código de Controle do Documento: d326738a-f8d1-450b-81ce-8ca7de818fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.015.358 / RJ

Número Registro: 2025/0303845-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08696396420238190001 202524507753 8696396420238190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALVARO SANTIAGO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
AGRAVADO	: ALVARO SANTIAGO
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Documento eletrônico VDA59609646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 5b7f8c85-2170-4895-baf4-e838aa741387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 5b7f8c85-2170-4895-baf4-e838aa741387